



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA ADRIANA DA SILVA RAMOS

- 1. Processo nº** : 12055/2012
2. Classe de Assunto : 6. Auditoria/Inspeção
2.1. Assunto : 6. Auditoria de Regularidade - Período de janeiro a setembro de 2012
3. Órgão : Prefeitura Municipal de Itaguatins - CNPJ: 01.395.458/0001-50
4. Responsável (eis) : Amaurílio Cândido de Oliveira - CPF: 00349425132
Homero Barreto Junior - CPF: 80692044191
Jose Dias Saraiva Filho - CPF: 16930444120
5. Relator : Conselheiro André Luiz de Matos Gonçalves
6. Representante do Ministério Público : Procurador de Contas Zailon Miranda Labre Rodrigues
7. Procurador : Não há
Constituído nos autos

PARECER Nº 486/2018

Versam os presentes autos sobre a Auditoria de Regularidade realizada na Prefeitura Municipal de Itaguatins – TO, fundada no artigo 71, inciso IV, da Constituição Federal, art. 1º, inc. VI, da Lei nº 1.284/2001 e artigo 90 e seguintes do Regimento Interno, determinada pela Portaria da Presidência nº 905, de 30 de outubro de 2012 (evento 1), e desenvolvida pela equipe técnica da 2ª Diretoria de Controle Externo, abrangendo o período de janeiro a maio de 2013, tendo como objeto da auditoria dos atos de gestão do senhor **Homero Barreto Junior** - CPF: 80692044191, Ordenador de Despesas e **Prefeito, Amaurílio Cândido de Oliveira** - CPF: 00349425132., Contador das Contas, e Jose Dias Saraiva Filho - CPF: 16930444120, responsável pelo **Controle Interno**. Além desses, figuram, também como responsáveis também os Senhores **Deuzimar Gomes da Cruz** (ex-Secretário Municipal de Finanças/CPF nº 347.941.151-72), a empresa **Sete-Focus Serv. de Cadastramento e Fotografias Aéreas** (CNPJ nº. 03.207.397/001-01), **Odagilson Cardoso da Silva** (proprietário de transporte escolar/CPF nº 861.744.441-04) e **Jeronimo Cardoso da Silva** (proprietário de transporte escolar/CPF nº 921.294.471-04).

Inicialmente apensados no processo **7223/2013**, de Contas de Ordenador do exercício de 2012 do Prefeito Municipal correspondente, foram os autos desapensados, passando ao “status de processo principal e autônomo”, segundo as palavras do Relator nos termos do Despacho nº 023/2018 (Evento 48), em virtude do disposto na Resolução nº 510/2017 – TCE/TO – Pleno, de 25 de outubro de 2017, e do Ato da Presidência nº 193, de 08 de novembro de 2017 (que sobrestou os processos de prestação de contas de ordenador dos Prefeito até o julgamento do Recurso Extraordinário RE-848826-STF).

Importante consignar que, em apenso aos autos de prestação de contas, figurava também os autos de nº **6855/2013**, de **Tomada de Contas Especial relativas ao mesmo exercício financeiro (2012)**, que foi sobrestado juntamente com as Contas de Ordenador do Prefeito em questão, conforme determinado pelo Relator no **despacho nº 18/2018, aposto nos mesmos autos.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA ADRIANA DA SILVA RAMOS

Assim sendo, nos termos do Despacho nº 023/2018, o Relator determinou a duplicação de algumas peças do processo nº 7223/2013 (de prestação de contas do ordenador prefeito), quais sejam: Análise de Defesa nº 121/2015, Parecer COREA nº 02/2016, Parecer MPC nº 34/2016, Expedientes de Defesa nº 198/2016 e 1009/2016, Despacho nº 186/2016, Citação nº 835/2016, Alegações de Defesa nº 5894/2016, Certidão nº 391/2016, Análise de Defesa nº 73/2016, Parecer COREA nº 72/2016, Parecer MPC nº 1688/2016, e a juntada das mesmas aos presentes autos, o que foi feito pela Coordenadoria de Protocolo Geral nos eventos 49 ao 59.

É o relatório.

Sem adentrar no mérito da Resolução Plenária nº 510/2017, de 25/10/2017, por si só questionável tendo em vista que o Recurso Extraordinário RE/848826-STF não transitou em julgado, importa fazer algumas considerações acerca do procedimento adotado nos presentes autos.

Os procedimentos de auditoria se assemelham, em termos amplos, aos Inquéritos Policiais. São realizadas pelos Tribunais de Contas com fundamento na competência dada pelo art. 71, inciso IV, da Constituição Federal e, no Tribunal de Contas do Estado de Tocantins, possui seu regramento legal no artigo 110, inciso II, e seguintes, da Lei Estadual 1.284/2001, verbis:

Art. 110. Para assegurar a eficácia do controle e para instruir o julgamento das contas, o Tribunal efetuará a fiscalização dos atos e contratos de que resultem receita ou despesa, praticados pelos responsáveis sujeitos à sua jurisdição, competindo-lhe, para tanto, em especial:

I - acompanhar, pela publicação no Diário Oficial do Estado, ou por outro meio estabelecido no Regimento Interno, os editais de licitação, os contratos, inclusive administrativos, e os convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres, bem como os atos referidos no 109 desta Lei;

II - realizar, por iniciativa própria, na forma estabelecida no Regimento Interno, inspeções e auditorias de mesma natureza que as previstas no inciso I do art. 108 desta Lei;

III - fiscalizar, na forma estabelecida no Regimento Interno, a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado ou Município mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado;

§ 1º As inspeções e auditorias de que trata esta Seção serão regulamentadas no Regimento Interno e realizadas por servidores dos serviços técnicos de fiscalização do Tribunal, aos quais serão asseguradas as seguintes prerrogativas:

I - livre ingresso em órgãos e entidades sujeitos à jurisdição do Tribunal de Contas;

II - acesso a todos os documentos e informações necessários à realização de seu trabalho;

III - competência para requerer, nos termos do Regimento Interno, aos responsáveis pelos órgãos e entidades objeto de inspeções, auditorias e diligências, as informações e documentos necessários para instrução de processos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA ADRIANA DA SILVA RAMOS

e relatórios de cujo exame esteja expressamente encarregado por sua chefia imediata. (Grifo nosso)

O Regimento Interno, por sua vez, disciplina os processos de auditoria no Capítulo IV, que trata da Fiscalização dos Atos Administrativos, da seguinte forma:

CAPÍTULO IV
DA FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

*Art. 90 - A fiscalização de que trata este Capítulo tem por finalidade assegurar a eficácia do controle e **instruir o julgamento e a apreciação de contas pelo Tribunal, cabendo-lhe, em especial:***

I - (...)

*II - **realizar, por iniciativa própria ou por solicitação do Poder Legislativo, de suas comissões técnicas ou de inquérito, inspeções e auditorias, na forma estabelecida neste Regimento e em Instrução Normativa;***

Art. 91 - A decisão do Tribunal de Contas em processos de fiscalização de atos administrativos, inclusive contratos e atos sujeitos a registro, pode ser preliminar ou definitiva.

§ 1º - (...)

§ 2º - Definitiva é a decisão pela qual o Tribunal:

*I - **manifesta-se quanto à legalidade, legitimidade e economicidade dos atos administrativos referidos no caput, exceto atos sujeitos a registros, sustando, se for o caso, a sua execução ou comunicando o fato ao Poder competente para que adote o ato de sustação;***

II - manifesta-se quanto à legalidade de ato sujeito a registro, decidindo por registrar ou denegar o registro. (grifo nosso)

Ainda no Capítulo IV, na Sessão I, que trata especificamente das Licitações e Contratos nos artigos de 92 ao 103, o Regimento Interno disciplina a conversão em tomada de contas especial no decorrer dos procedimentos da fiscalização, em seus artigos 99 e 100, da seguinte forma:

Art. 99 - Não elidido o fundamento da impugnação, o Tribunal Pleno considerará o contrato ilegal, ilegítimo e antieconômico e comunicará o fato ao Poder Legislativo, a quem compete adotar o ato de sustação, solicitando, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis, se for o caso.

§ 1º - Se o Poder Legislativo, ou o Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal Pleno decidirá a respeito da sustação do contrato.

§ 2º - Verificada a hipótese do parágrafo anterior, e se decidir sustar o contrato, o Tribunal Pleno:

I - determinará ao responsável que, no prazo de 10 (dez) dias, adote as medidas necessárias ao cumprimento da decisão;

II - aplicará ao responsável a multa prevista no art. 159 deste Regimento;

III - comunicará o decidido ao Chefe do Poder Executivo, ao Poder Legislativo, ao Ministério Público Estadual e à autoridade administrativa competente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

GABINETE DA CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA ADRIANA DA SILVA RAMOS

Art. 100 - Ao exercer a fiscalização de que trata o artigo anterior, se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário, o Tribunal ordenará, desde logo, a conversão do processo em tomada de contas especial.

§ 1º - O processo de tomada de contas especial a que se refere este artigo tramitará em separado das respectivas contas anuais.

(Grifo nosso)

As disposições acima transcritas, da Lei e do Regimento Interno, não deixam dúvidas sobre a natureza e a finalidade dos processos de auditoria: destinam-se a assegurar a eficácia do controle e a instruir o julgamento das contas, e as decisões em tais processos, quando definitivas, objetivam a sustação do ato ou do contrato, quando verificada ofensa ao princípio da legalidade e demais princípios constitucionais que regem os atos da administração pública. Observe-se ainda que a conversão em tomada de contas especial, nos termos do RI, só pode ser feita na fiscalização dos contratos, e segundo o regramento ali previsto, ou seja, na dinâmica do processo de fiscalização.

Além disso, é de se observar ainda que, ao transmutar-se a finalidade dos processos de auditoria em processos de julgamento dos atos de gestão dos Prefeitos ordenadores de despesa, de toda forma resta descumprida a decisão do STF no Recurso Extraordinário nº 848.826-STF - ainda que transitada em julgado estivesse - eis que, embora seja um processo com nomenclatura diversa do processo que deriva do inciso II do artigo 71 da Constituição Federal, possui conteúdo quase idêntico (à exceção única dos demonstrativos contábeis).

Acrescente-se a isso o fato de que a legislação que trata dos processos de prestação de contas é toda voltada para a análise e o julgamento dos atos de gestão, e estabelece critérios de regularidade ou irregularidade a partir da conformidade ou não dos atos de gestão com os princípios insculpidos no artigo 37 da CF/88, segundo a dicção dos artigos 8º, 22, 74, inciso I, e 85, *in totum*, dentre outros, todos da Lei Estadual 1.284/2001.

Desta forma, a tramitação do processo de auditoria em separado, desapensados das contas, como processo autônomo, não altera os fundamentos de fato pelos quais os gestores e demais responsáveis passam a responder perante esta Casa (**atos de gestão**). Não obstante, os processos de auditoria em questão continuam tendo seu fundamento no art. 71, inciso IV, da CF e servem, ainda assim, para subsidiar os processos que derivam no inciso II (**prestação de contas**), do mesmo dispositivo constitucional, **com fundamento no qual se sustenta a defesa doutrinária do caráter jurisdicional das decisões dos Tribunais de Contas**.

Por tais motivos, em homenagem ao princípios da segurança jurídica, é imprescindível a observância dos princípios da ampla defesa e do contraditório para que possa o gestor e demais responsáveis se manifestarem sobre essa guinada no manejo dos processos de auditoria, eis que, de responsáveis em processos de prestação de contas que eles próprios protocolaram nesta Casa, passam à condição responsáveis em processos de iniciativa do Tribunal de Contas e que, sendo apenas auxiliares, ao teor da legislação em vigor, passam, no presente caso, à condição de instrumentos autônomos para o julgamento dos seus atos de gestão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA ADRIANA DA SILVA RAMOS

Ao teor de todo o exposto, e em cumprimento aos princípios da ampla defesa e do contraditório, com fundamento no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, artigo 27, inciso I, da Lei Estadual nº 1284/2001, manifestamo-nos no sentido de que o(s) responsável(eis) seja(m) citado(s)/intimados(s) nestes autos, a fim de que tome(m) conhecimento de que o processo de auditoria em questão foi dispensado das contas de ordenador de despesas e da tomada de contas especial, e de que seus atos de gestão serão julgados neste processo, para que façam as alegações que considerarem cabíveis, inclusive novas alegações quanto aos achados de auditoria, caso queira(m).

S.m.j., é o parecer

Encaminho os autos ao E. Conselheiro Relator, depois de ouvido o Ministério Público de Contas junto ao Tribunal de Contas.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, GABINETE DE CONSELHEIRO SUBSTITUTO, em Palmas, Capital do Estado, aos 12 (doze) dias do mês de abril do ano de 2018.

Márcia Adriana da Silva Ramos
Conselheira Substituta
Mat. - 023.481-8



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

MARCIA ADRIANA DA SILVA RAMOS VARRONE

Cargo: CONSELHEIRO SUBSTITUTO - Matrícula: 234818

Código de Autenticação: 6949e7a4ae71c0c434d39bef62cbfdb2 - 12/04/2018 17:36:42